

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE JAICÓS, PI.

PAULO HENRIQUE DE SOUSA, brasileiro, **menor impúbere**, representado por sua mãe **CLAUDIVANE ADALGISA DA CONCEIÇÃO ALVES** portadora do RG nº 2.799.830, SSP/PI e, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº 024.119.183-13, residente e domiciliado na localidade de Umburana, zona rural, CEP 64.575-000, na cidade e comarca de Jaicós, PI., por seu bastante procurador, mandato incluso, vem com o devido respeito e acatamento a honrosa presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Senador Dantas nº 74 - 5º andar, Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, RJ., CEP nº 20031-205, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir elencados.

DOS FATOS

O Autor, **PAULO HENRIQUE DE SOUSA**, na data de 07 de outubro de 2012 sofreu várias lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, conforme relato no boletim de ocorrência s/n/2013, originário da Delegacia de Polícia Civil de Jaicós-PI., emitido em 07 de agosto de 2013.

RECEBI
Em 19/02/15
Às 08:40 Hs

E deste grave acidente de trânsito, o qual acometeu o Autor de várias complicações físicas e cujo tratamento e convalescência protraem até a atualidade, restaram sequelas e deformidades corpóreas de caráter grave e definitivo, conforme demonstrado em laudos e documentação hospitalar assinada pelo médico Dr. Wilton Coutinho Silva, CRM nº 4.483-PI

Atualmente, o Requerente é portador de invalidez parcial definitiva, **mensurada em grau médio**, decorrente deste acidente de trânsito, posto que, apesar de todo esforço despendido em alcançar a plenitude de sua recuperação, mediante sessões de fisioterapia, o resultado não foi o esperado e encontra-se definitivamente portador de deficiência física.

Em sede e instância administrativa, o Autor pleiteou a indenização abrangida pela cobertura do Seguro Dpvat, garantia exercida e administração executada pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a qual, por sua vez negou cabalmente a indenização devida e pleiteada pelo Autor, conforme documento em anexo.

As razões e os motivos da negativa ao direito do Autor em ser plenamente indenizada pela Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, estão fundamentados por parecer emitido por médico perito determinado e de exclusiva escolha e preferência da Seguradora.

Posto que, os profissionais peritos que assinam os laudos de perícias médicas, com a finalidade de indenização administrativa do Seguro Dpvat, são escolhidos e contratados pela Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

E atuam de maneira articulada com o seu Contratante, ou seja, a Requerida Seguradora faz a requisição dos serviços de perícia médica, promove o pagamento dos honorários médicos e esta circunstância unilateral pode, em alguns casos, comprometer o resultado da análise clínicas isentas de interferências.

Portanto, para que haja a isenção de opiniões médicas, o Autor **PAULO HENRIQUE DE SOUSA**, requer que seja feita perícia médica, executada por profissional designado por este Douto Juízo e fundamenta na legislação positivada o quanto se pretende.

E, para a justa valoração da indenização pleiteada pelo Requerente, requer-se a aplicabilidade da correção monetária nos valores alcançados por sentença e, que essa interpretação harmonize-se com os princípios basilares que regem o nosso ordenamento jurídico.

DO DIREITO

Excelência, a cobertura dos acidentes de trânsito abrigada pelo Seguro Dpvat, decorre da Lei nº 6.194/1974 e carrega em si a abrangência do pleito do Autor, sendo certo e provado que sofreu um acidente de trânsito e carregará sequelas e deformidades corpóreas em caráter definitivo.

A Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, única empresa legalmente instituída para administrar o Seguro Dpvat, promove laudos com médicos de sua exclusiva confiança e preferência, os quais negam o alcance ao direito do Autor por razões que serão facilmente derrubadas.

O Autor requer que Vossa Excelência se digne a determinar a elaboração de novo laudo pericial e, nesta oportunidade, ser realizado por perito médico da confiança deste Douto Juízo e, para que seja mensurada as sequelas sofridas e suportadas pelo Autor

E, conquanto seja matéria de direito positivado, em conformidade, se vislumbra de texto legal que a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, proclama o direito do Autor, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (grifei)

I -

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** (grifei)

III -

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, **subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:** (grifei)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Excelência, da simples leitura e interpretação da norma legal é correto ser afirmado que o Autor faz jus ao recebimento de importância indenizatória de acordo com o grau da sequela decorrente do acidente de trânsito.

Este valor indenizatório será mensurado de acordo com a interpretação de laudo idôneo, exarado por órgão público, livre de tendências e lavrado por profissional compromissado com o Magistrado desta causa, o qual será apreciado em confronto com a **tabela de danos corporais** da Lei nº 6.194/1974, ou seja:

Limite máximo indenizável (100%).....	R\$ 13.500,00
Danos decorrentes das lesões em estruturas craniofaciais.....	R\$ 13.500,00
Redução ao grau moderado (repercussão média) 50%.....	R\$ 6.750,00
Indenização por dano corporal perseguida.....	R\$ 6.750,00

E desta razão de juízo, onde o profissional médico externará o seu diagnóstico afirmando indelével parecer de sua especialidade médica, quando, sem nenhuma dúvida surgirá a realidade fática, ou seja, o grau de comprometimento dos danos

Processo: 638449-0 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Nilson Mizuta

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Comarca: Londrina/PR

Data do Julgamento: 04/02/2010 18:12:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações interpostas por ITAÚ SEGUROS S/A e RAFAEL SOARES, para determinar o pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima e estabelecer o início da correção monetária na data de vigência da MP 340/06 (29/12/2006), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10%. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a seguradora foi instada a pagar a indenização do DPVAT, no percentual de 1% ao mês. **3. A correção monetária deve incidir a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, que fixou o valor do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00.** 4. A verba honorária arbitrada no percentual de 10% remunera com dignidade o trabalho feito pelo causídico, diante o grau e o zelo do profissional APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA

Processo: 635593-1 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): José Laurindo de Souza Netto

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

Comarca: Andaraí/PR

Data do Julgamento: 15/07/2010 16:03:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANÇA DO VALOR EM QUESTÃO DESNECESSIDADE O PLEITO INDENIZATÓRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILIDADE MORTE DA VÍTIMA OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 2006 REFORMA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALTERANDO O VALOR PARA R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340** MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(grifei)

Processo: Apelação nº 0055368-32.2011.8.26.0576)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Morais Pucci

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível

Comarca: São José do Rio Preto/SP

Data do Julgamento: 23 de julho de 2013

Ementa

Comarca de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Lincoln Augusto Casconi
Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil Apelado: Antônio de França Assunção Voto nº 4820 DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente parcial. Sentença de parcial procedência. Prêmio do seguro obrigatório que não estava pago quando da ocorrência do acidente. Irrelevância. Obrigação da seguradora no pagamento da indenização pelo seguro obrigatório que persiste, independentemente de a vítima ser o proprietário do veículo. Súmula 257 do STJ. A indenização a ser paga deve ser proporcional à incapacidade do autor, obedecendo aos percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Tabela que prevê para perda completa da mobilidade de um joelho o percentual de 25%. Laudo pericial que demonstrou a debilidade de flexão do joelho do autor em 50%. Valor da indenização reduzido. Autor que faz jus a 50% de 25% de R\$ 13.500,00. **Correção monetária que deveria incidir desde dezembro de 2006, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, até o efetivo pagamento.** Termo inicial da correção monetária não alterado, porém, por ausência de impugnação do autor. Vedação da reformatio in pejus. Pequena sucumbência da ré. Autor condenado por inteiro no pagamento das verbas da sucumbência. Recurso da ré parcialmente provido(**grifei**)

Processo: 0132694-75.2010.8.26.0100.

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 35ª Câmara Cível

Comarca: São Paulo/SP

Data do Julgamento: 04/10/2011

Seguro obrigatório DPVAT. Morte - Valor da indenização - Cobrança de diferenças - Sinistro ocorrido em dezembro de 2009. Aplicabilidade dos valores fixados pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74. Limitação da indenização ao valor de R\$ 13.500,00, porém corrigido. Correção monetária incidente desde a edição da MP nº 340/2006. Espírito norteador da lei revogada que subsiste. Atualização permanente - Tendo o sinistro ocorrido na vigência da MP nº 340/06, em vigor desde dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, aplicável o limite máximo de R\$ 13.500,00, em casos de morte. **Aplicação do princípio "tempus regit actum"** O valor de R\$ 13.500,00 deve ser corrigido a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a Medida Provisória nº 340/2006, para não configurar prejuízo aos beneficiários do seguro. A lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de quarenta salários mínimos, de tal forma que a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não se podendo manter imutável o valor fixado em reais na lei. Sentença parcialmente reformada neste ponto - Recurso parcialmente provido. (Apelação 0132694-75.2010.8.26.0100. Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. 03/10/2011).(Grifei)

Processo: 0161710-74.2010.8.26.0100

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Soares Levada

Órgão Julgador: 34ª Câmara Cível

Comarca: São Paulo/SP

Data do Julgamento: 12/09/2011

Ementa

Cobrança. Indenização DPVAT. União estável da Autor comprovada. Legitimidade ativa presente. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Cobrança a ser pleiteada junto a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. 3. DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido na vigência da lei nº 11.482/2007, com vítima fatal. Indenização securitária devida em conformidade com o teto previsto em tal lei (R\$ 13.500,00), no percentual de 50% desse valor. Inconstitucionalidade afastada. **Necessidade, porém, de que o pagamento seja acompanhado da devida correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora ré. Termo inicial fixado na edição da Medida Provisória 340/06, com atualização até a data do efetivo pagamento administrativo do seguro.** Apelo provido parcialmente, rejeitadas as preliminares. (Apelação 0161710-74.2010.8.26.0100. Relator(a): Soares Levada. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. 12/09/2011).(grifei)

E, diante destas inferências pode ser afirmado que qualquer outra ilação proposta e defendida pela Empresa Ré deverá ser considerado ato meramente protelatório, uma vez que, o pleito do Autor encontra-se fundamentado em texto legal de nosso ordenamento jurídico.

E por ser de lida JUSTIÇA requer:

Processo: 638449-0 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Nilson Mizuta

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Comarca: Londrina/PR

Data do Julgamento: 04/02/2010 18:12:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações interpostas por ITAÚ SEGUROS S/A e RAFAEL SOARES, para determinar o pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima e estabelecer o início da correção monetária na data de vigência da MP 340/06 (29/12/2006), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10%. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a seguradora foi instada a pagar a indenização do DPVAT, no percentual de 1% ao mês. **3. A correção monetária deve incidir a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, que fixou o valor do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00.** 4. A verba honorária arbitrada no percentual de 10% remunera com dignidade o trabalho feito pelo causídico, diante o grau e o zelo do profissional APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA

Processo: 635593-1 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): José Laurindo de Souza Netto

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

Comarca: Andaraí/PR

Data do Julgamento: 15/07/2010 16:03:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANÇA DO VALOR EM QUESTÃO DESNECESSIDADE O PLEITO INDENIZATÓRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILIDADE MORTE DA VÍTIMA OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 2006 REFORMA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALTERANDO O VALOR PARA R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340** MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(grifei)

Processo: Apelação nº 0055368-32.2011.8.26.0576)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Morais Pucci

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível

Comarca: São José do Rio Preto/SP

Data do Julgamento: 23 de julho de 2013

Ementa

Comarca de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Lincoln Augusto Casconi
Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil Apelado: Antônio de França Assunção Voto nº 4820 DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente parcial. Sentença de parcial procedência. Prêmio do seguro obrigatório que não estava pago quando da ocorrência do acidente. Irrelevância. Obrigação da seguradora no pagamento da indenização pelo seguro obrigatório que persiste, independentemente de a vítima ser o proprietário do veículo. Súmula 257 do STJ. A indenização a ser paga deve ser proporcional à incapacidade do autor, obedecendo aos percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Tabela que prevê para perda completa da mobilidade de um joelho o percentual de 25%. Laudo pericial que demonstrou a debilidade de flexão do joelho do autor em 50%. Valor da indenização reduzido. Autor que faz jus a 50% de 25% de R\$ 13.500,00. **Correção monetária que deveria incidir desde dezembro de 2006, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, até o efetivo pagamento.** Termo inicial da correção monetária não alterado, porém, por ausência de impugnação do autor. Vedação da reformatio in pejus. Pequena sucumbência da ré. Autor condenado por inteiro no pagamento das verbas da sucumbência. Recurso da ré parcialmente provido(**grifei**)

Processo: 0132694-75.2010.8.26.0100.

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 35ª Câmara Cível

Comarca: São Paulo/SP

Data do Julgamento: 04/10/2011

Seguro obrigatório DPVAT. Morte - Valor da indenização - Cobrança de diferenças - Sinistro ocorrido em dezembro de 2009. Aplicabilidade dos valores fixados pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74. Limitação da indenização ao valor de R\$ 13.500,00, porém corrigido. Correção monetária incidente desde a edição da MP nº 340/2006. Espírito norteador da lei revogada que subsiste. Atualização permanente - Tendo o sinistro ocorrido na vigência da MP nº 340/06, em vigor desde dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, aplicável o limite máximo de R\$ 13.500,00, em casos de morte. **Aplicação do princípio "tempus regit actum"** O valor de R\$ 13.500,00 deve ser corrigido a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a Medida Provisória nº 340/2006, para não configurar prejuízo aos beneficiários do seguro. A lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de quarenta salários mínimos, de tal forma que a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não se podendo manter imutável o valor fixado em reais na lei. Sentença parcialmente reformada neste ponto - Recurso parcialmente provido. (Apelação 0132694-75.2010.8.26.0100. Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. 03/10/2011).(Grifei)

Processo: 0161710-74.2010.8.26.0100

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Soares Levada

Órgão Julgador: 34ª Câmara Cível

Comarca: São Paulo/SP

Data do Julgamento: 12/09/2011

Ementa

Cobrança. Indenização DPVAT. União estável da Autor comprovada. Legitimidade ativa presente. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Cobrança a ser pleiteada junto a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. 3. DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido na vigência da lei nº 11.482/2007, com vítima fatal. Indenização securitária devida em conformidade com o teto previsto em tal lei (R\$ 13.500,00), no percentual de 50% desse valor. Inconstitucionalidade afastada. **Necessidade, porém, de que o pagamento seja acompanhado da devida correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora ré. Termo inicial fixado na edição da Medida Provisória 340/06, com atualização até a data do efetivo pagamento administrativo do seguro.** Apelo provido parcialmente, rejeitadas as preliminares. (Apelação 0161710-74.2010.8.26.0100. Relator(a): Soares Levada. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. 12/09/2011).(grifei)

E, diante destas inferências pode ser afirmado que qualquer outra ilação proposta e defendida pela Empresa Ré deverá ser considerado ato meramente protelatório, uma vez que, o pleito do Autor encontra-se fundamentado em texto legal de nosso ordenamento jurídico.

E por ser de lida JUSTIÇA requer:

DOS PEDIDOS

1 - A citação da Empresa Requerida, por intermédio de Carta enviada pelos serviços do Correio, conforme redação do artigo 222 do Código de Processo Civil, para que querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;

2 - A nomeação de perito de confiança deste Douto Juízo para a elaboração de laudo médico conclusivo, objetivando mensurar o grau de invalidez definitiva do Autor e, que proceda a perícia médica conforme quesitos elencados no **ANEXO 01**.

3 - Que ao final seja julgada, a presente ação, totalmente procedente, condenando a Empresa Requerida ao pagamento da Indenização por Invalidez Definitiva no valor de R\$ **6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), contando e sendo acrescidos no cálculo os juros a partir da citação e a **inafastável correção monetária desde a edição da MP nº 340/2006 na data de 29 de dezembro de 2006**.

4 - Que seja condenada a Empresa Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5 - Demonstrada que está a verossimilhança dos fatos alegados e em razão do Autor ser hipossuficiente em relação a Seguradora Requerida, requer-se a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, transferindo a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a produção de provas, posto que é detentora e guardiã dos documentos pertinentes e em cuja posse se encontram em seus arquivos;

6 - O Autor pretende provar o alegado, inclusive por perícia já requerida e, por todas as provas permitidas e admitidas em direito;

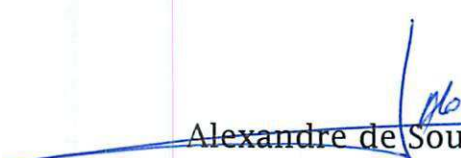
7 - Requer o Autor a concessão dos benefícios de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos fundamentos e conformes do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, por ser, o Requerente, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de pagar custas processuais e honorárias advocatícias sem grave prejuízo alimentar.

Dá à causa o valor de R\$ 6.750,00

Nestes termos,

Pede deferimento,

São José do Rio Preto, SP., 4 de fevereiro de 2015


Alexandre de Souza Matta

OAB/SP nº 143.171